



ILMO. SR. PREGOEIRO, DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017

Processo nº 59004/000541/2016-16.

BRASIL & BRASIL LTDA - ME, CNPJ 08.530.790/0001-29 vem, respeitosamente, por seu representante legal ao fim assinado, na condição de **licitante interessada que apresentará proposta oportunamente, Impugnar o Edital** do certame licitatório acima referido com base no art. 41 da Lei 8.666/93, merecendo a presente ser recebida ainda, caso inadmitida como Impugnação ao Edital – o que se admite por hipótese, como **exercício do Direito de Petição** previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, em razão do que expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir.

1. DA LEGITIMIDADE PRA INTERPOR A IMPUGNAÇÃO

O IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a impugnação ao edital de licitação por contrariar o princípio da igualdade.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Por sua vez prevê o edital:

9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

9.2. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

9.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Diante do exposto, requer que seja recebida a impugnação para conhecimento e julgamento, conforme passa a expor.

2. DA NULIDADE DA CLÁUSULA 18.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" SUB LINEA G) DA ALÍNEA II, DO EDITAL

O edital objeto desta traz questões insuperáveis, a luz da normativa administrativa, que criam obstáculos à participação da empresa **BRASIL & BRASIL LTDA - ME**, assim como os demais participantes do certame, que gera **violação direta as regras do Edital, decorrente da ausência de competitividade.**

Sabemos que o princípio da competitividade é dos basilares que devem nortear todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, visa esta impugnação contribuir para com a Administração Pública com vistas a aperfeiçoar o edital e com isso dele fazer instrumento de justiça, de tratamento isonômico e de estímulo à competição, objetivo que não está sendo alcançado, tendo em vista o vício que passaremos a deduzir. A impugnação se limita na obrigação constante no item 18.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" Sub linea g) da Alínea II ", a seguir transcrito:

g) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, reconhecido(s) pelo CREA e acompanhados de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove ter o licitante executado ou estar executando serviços de manutenção predial em construções comerciais, públicas ou privadas, com área igual ou superior a **8.000 m²**.

Tal exigência é uma afronta a lei 8.666, vejamos os argumentos abaixo.

De ressaltar que em se tratando de certame licitatório, estabeleceu a lei e, em primeiro lugar, a Constituição Federal, que a Administração deve cumprir e fazer cumprir a leis e regulamentos.

Além do Princípio da Legalidade, não se deve olvidar dos Princípios da Competitividade e da Isonomia, **vedando-se à Administração que estabeleça em um edital condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia de tratamento aos licitantes. Vejamos o art. 3º da Lei 8.666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

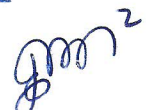
No caso concreto, a descrição do item que determina que o licitante "*comprove ter o licitante executado ou estar executando serviços de manutenção predial em construções comerciais, públicas ou privadas, com área igual ou superior a 8.000 m²*", tal como previsto no edital, vai de encontro com o que prevê a lei 8.666, já que se trata de comprovação de execução de obra que foge da realidade do objeto do certame, já que na planilha orçamentaria (anexo VIII), não consta item com quantidades de obra efetivamente maior de 1.400 m², sendo desta forma, desproporcional e fora da razoabilidade exigir a comprovação de uma única obra de 8.000 m².

Desta forma, como a exigência de comprovação de execução de uma única obra de 8.000 m² é de plano é exagerada, requisito que pouquíssimas empresas poderão comprovar, a manutenção deste item, só servirá para afastar a competitividade, além de infringir o princípio da isonomia, por estar direcionando o processo licitatório a uma minoria de participantes, o que vai de encontro com o próprio Edital, onde pode tal exigência ser menos elevada para que possa haver disputa no certame.

Ademais, ressalta-se, que nem mesmo na planilha orçamentaria, que faz parte do edital, contém uma obra isolada deste tamanho (8.000m²), o que de plano se observa ser desproporcional tal exigência que só afastará a competitividade que deve existir no certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

EXIGÊNCIA, PARA FIM DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PERCENTUAL SUPERIOR A CINQUENTA POR CENTO DOS QUANTITATIVOS A EXECUTAR -
Representação formulada ao TCU apontou os seguintes indícios de irregularidades no edital da Concorrência n.º 013/2007 - promovida pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento (SEHAB/TO) -, destinada à construção de 255 unidades habitacionais no Setor Taquari, em Palmas/TO: **a) restrição indevida da competitividade da licitação, em razão da exigência de requisito de habilitação técnica "relacionado à**



comprovação exagerada de número de unidades habitacionais necessárias à comprovação de capacidade”, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; (...). No que concerne à exigência de exagerado quantitativo de unidades habitacionais anteriormente construídas, O RELATOR CONSIDEROU NÃO SER ESTE CRITÉRIO RELEVANTE PARA SE AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DO OBJETO, “sobretudo porque os itens licitados não exigiam o domínio de técnica de engenharia complexa ou diferenciada”. FRISOU, AINDA, QUE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE AS EXIGÊNCIAS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DEVEM SE LIMITAR “AOS MÍNIMOS QUE GARANTAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PARA A EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO”, não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar. Quanto ao caso concreto, o relator salientou que a comissão de licitação, ao habilitar indevidamente a empresa contratada, beneficiou-a única e exclusivamente, em prejuízo de inúmeras empresas que não detinham essa qualificação. Para que houvesse tratamento isonômico e impessoal, “seria imprescindível a divulgação de edital retificador da Concorrência nº 013/2007, conforme prevê o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993”. Não obstante a SEHAB/TO haver anulado o procedimento licitatório e rescindido o contrato dele decorrente, o relator considerou necessário, em face da gravidade das ocorrências relatadas, “dar prosseguimento ao feito, a fim de que fossem apuradas responsabilidades, em toda a extensão possível, pelos ilícitos praticados”. Após o exame das razões de justificativa apresentadas pelo presidente e pelos membros da comissão de licitação – responsáveis pela inclusão da cláusula restritiva no edital, posteriormente flexibilizada em favor da empresa vencedora do certame –, bem como pelo ex-Secretário Estadual de Infraestrutura – responsável pela homologação da licitação eivada de vícios –, o relator concluiu, em consonância com a unidade técnica, que “os argumentos trazidos à colação não se mostraram suficientes para descaracterizar os peremptórios indícios de violação a dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e a princípios da Administração Pública”, razão por que deveria ser-lhes aplicada multa. O Plenário acolheu o voto do relator, sem prejuízo de expedir determinação corretiva ao Governo do Estado do Tocantins, para futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos federais. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010. Grifos.

Diante do exposto, é que se requer o provimento da impugnação para que seja adequado a cláusula 18.4.1 qualificação técnica” sub alínea g) da alínea II, do Edital, para que não reste violado o direito a competitividade que deve existir no certame.



3. DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL DIANTE DA NULIDADE CLÁUSULA 18.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" SUB LINEA G) DA ALÍNEA II, DO EDITAL

Cabe expor, que não se quer, com todo o acima exposto, confundir as figuras jurídicas do esclarecimento, vinculativo aos licitantes e à Administração, quanto aos termos e extensão do edital, com a necessidade de reabertura de prazo para oferecimento das propostas com supedâneo no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, posto que o que se está aqui pretendendo em nada afetará o prazo já concedido para a abertura do certame, bastando, em última análise, em resposta a esta impugnação, que o Sr. Pregoeiro, com vistas a adequar o instrumento convocatório, mais especificamente no item já mencionados, que tal exigência precisa ser retirada, aos termos da lei e das normas e regulamentos jurídicos.

Jessé Torres Pereira Júnior leciona:

"quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições **de absoluta equivalência** durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Ainda sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24a. edição:

"Nulo é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que **contenha disposições discricionárias ou preferenciais**, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária."

O saudoso mestre acima referido traz em abono de sua tese vários julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF, RDA 57/306, RT 228/549, RDA 37/298, TJDF RDA 26/235, etc.).

Leciona ainda o referido autor, obra citada, que:

"revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, **sempre com republicação e reabertura de prazo**, desde que a alteração afete a elaboração das propostas."

Sobre o Princípio da Isonomia, ainda o mestre Hely Lopes Meirelles, obra citada, que:

"a igualdade entre os licitantes é princípio **impeditivo da discriminação** entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse



princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."

Resta claro e evidente que o edital, como está redigido, no aspecto impugnado, não se coaduna com a lei, não se harmoniza com os princípios licitatórios, não prestigia o interesse público e, impedindo a participação de algumas empresas, por isso mesmo, merece ser revisto, sem necessidade de reabertura de prazo para os licitantes, no que requer seja readequado.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante:

1. Seja **CONHECIDA e PROVIDA** esta impugnação para o fim de que a descrição do item **18.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" Sub linha g) da Alínea II, g)**, seja readequada para que tal exigência seja menor/ou retirada e ainda possa ser comprovada pela soma de mais de um atestado de capacidade técnica, para que não reste violado o direito a competitividade que deve existir no certame, dando total condições de absoluta equivalência entre os participantes e preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos, respectivamente, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme descrevemos acima.

2. Caso não recebida a presente como impugnação ao edital por licitante interessada, cujo prazo é de dois dias anteriores ao da abertura da licitação, que seja acolhida como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, para que, de ofício, o Sr. Pregoeiro exclua o item **18.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" Sub linha g) da Alínea II, do edital;**

Termos em que pede deferimento.

Belém, 24 de março de 2017.



EDILENE BRASIL RODRIGUES

CPF 611.592.042-68

Representante Legal

Edilene Brasil Rodrigues
Brasil & Brasil LTDA - ME
CNPJ: 08.530.790/0001-29
Sócia - Administradora